



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo
CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 112/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos dos grupos A, B e E, oriundos dos serviços de Saúde.

IMPUGNANTE: MAFRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação protocolada, tempestivamente, pela empresa **MAFRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, doravante denominada Impugnante, contra o certame do processo supracitado.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade da impugnação do edital de licitação exige que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme dispõe a Lei Federal 14.133/21 em seu artigo 164, caput:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Conforme e-mail recebido, o pedido de impugnação foi protocolado dentro do prazo legal.

Assim, a impugnação apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo portanto, ser conhecida.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo
CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

Importa destacar que a impugnante alegou que, no momento que o município optou por vedar a subcontratação, este reduziria o número de participantes ao certame.

Nesse sentido, a impugnante apresenta os seguintes argumentos:

(...)

“Ao não autorizar a subcontratação dos serviços (item 4.1.1 do termo de referência) o Município Impugnado acabou por diminuir de forma expressiva o número de concorrentes aptos ao certame.

Tais serviços, costumeiramente, são subcontratados pelas empresas do ramo, uma vez que quase nenhuma dispõe de todos os meios necessários e requeridos no edital, seja em decorrência da alta tecnologia e implementos usados, seja em decorrência do alto custo, fato que somado aos baixos preços públicos, acabam por fustigar qualquer contratação.

Com efeito, se assim o fosse, para a execução dos serviços com o estrito atendimento da Legislação Ambiental, que versa sobre tratamento e disposição de resíduos sólidos (Lei Federal 12.300/10, Lei Estadual 12.305/06), sem a subcontratação parcial do objeto, ou seja, para o tratamento dos resíduos dos grupos B, A2, A3, A5, bem como a disposição final dos mesmos acabaria sendo imposto a licitante a obrigação de possuir uma vasta estrutura de equipamentos, tecnologia e aterros sanitários próprios, o que na forma esposada acima, fustiga uma contratação eficaz.

(...)

Acrescente-se, ainda, que essa licitação não possui motivo lógico, jurídico e operacional que justifique a limitação à subcontratação; ou seja, a presente licitação não trata de serviços que só possam ser executados pela pessoa do contratado.

(...)

Sem prejuízo aos alhures, a empresa Impugnante constatou ainda clara e inequívoca afronta ao quanto disposto no artigo 59§ 4º da Lei 14.133/2021, uma vez que o item 7.8 é omissivo quanto ao percentual para a apuração da exequibilidade ou inexecuibilidade das propostas comerciais apresentadas, haja vista que o serviço objeto da presente licitação é afeito ao de obras e engenharia, o que importa na observância do referido artigo.” (Recorte da peça impugnatória apresentada pela empresa MAFRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA).

4. DOS PEDIDOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo
CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

A empresa MAFRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA pede que:

(...)

“Com efeito, é imperioso para uma contratação eficaz que seja autorizado, através do acolhimento integral da presente impugnação, para que seja devidamente autorizado a subcontratação parcial do objeto, ou seja, para o tratamento dos resíduos dos grupos B, A2, A3, A5, bem como a disposição final dos mesmos, o que não corresponderá qualquer tipo de cessão do contrato e sim eficiência técnica e financeira para a qualidade do serviço e da contratação, sob pena inclusive de ser deserta a presente licitação, provocando assim, uma contratação emergencial totalmente desproporcional aos princípios da legalidade, da moralidade e eficiência.

Motivo pelo qual, deve ser acolhida e integralmente provida a presente impugnação e reformado o edital com a previsão acerca da subcontratação na forma assentada.

(...)

Nesta urbe, em se tratando de um serviço de engenharia (ambiental) é medida de rigor e afeita a Lei que não só a comprovação técnica operacional das empresas concorrentes na forma do artigo art. 67, § 3º, da Lei 14.133/21, como também que estas disponham em seu quadro de pessoal (na forma da Súmula 23 do TCE/SP) de um profissional devidamente qualificado, haja vista os serviços de tratamento e demais previstos no objeto do presente certame.

(...)

E não obstante, é imperioso ainda que seja requerido pelas concorrentes no momento da habilitação e não tão somente no momento da assinatura do contrato os seguintes e imperiosos requisitos/comprovações:

- 1. Alvará da Vigilância Sanitária, emitido pela Vigilância Sanitária do município aonde a Unidade de Tratamento ou Transbordo está instalada.*
- 2. Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA em nome da empresa.*
- 3. Cadastro técnico federal da empresa no IBAMA.*
- 4. Licença de Operação da Unidade de Tratamento, especificando quais grupos de resíduos A e E podem ser tratados ou recebidos na Unidade, emitida pelo órgão ambiental estadual. E se for o caso, da Unidade de Transbordo que os resíduos serão encaminhados.*
- 5. Licença de Operação do Aterro Sanitário utilizado para depositar os resíduos tratados, emitido pelo órgão ambiental estadual.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo
CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

6. Carta de anuência da empresa proprietária do Sistema de Tratamento autorizado para incineração e disposição final dos resíduos dos grupos A2, A3, A5 e B.

7. Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais– CADRI, no qual estão incluídos os resíduos de serviços de saúde da Unidade de transbordo para a Unidade de Tratamento, emitido pelo órgão ambiental estadual.

8. Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais – CADRI, autorizando a Unidade de Tratamento a encaminhar para o Aterro Sanitário os resíduos tratados, emitido pelo órgão ambiental estadual;

9. Carta de anuência da empresa proprietária do Aterro Sanitário autorizado a Unidade de Tratamento a depositar os resíduos tratados.

10. Carta de anuência da empresa proprietária do Aterro Industrial Classe I, autorizado a Unidade de Tratamento a encaminhar os resíduos tratados dos grupos A2, A3, A5 e B, para destinação final.

11. Licença de Operação do Aterro Industrial Classe I, para disposição final dos resíduos perigosos dos grupos A2, A3 e B, emitido pelo órgão ambiental estadual.

(...)

Sem prejuízo aos alhures, a empresa Impugnante constatou ainda clara e inequívoca afronta ao quanto disposto no artigo 59§ 4º da Lei 14.133/2021, uma vez que o item 7.8 é omissivo quanto ao percentual para a apuração da exequibilidade ou inexecuibilidade das propostas comerciais apresentadas, haja vista que o serviço objeto da presente licitação é afeito ao de obras e engenharia, o que importa na observância do referido artigo.

Com efeito, para fins de desclassificação e inexecuibilidade das propostas comerciais o serviço de engenharia licitado deve observar o percentual descrito no artigo 59 §4º para fins de proteção a boa execução dos serviços e a apresentação de preços exequíveis pelos concorrentes, sob pena de uma contratação viciada e prejuízos imensuráveis à sociedade local e ao meio ambiente.

Destarte, é imperiosa a adoção de medidas para voltadas à correção de tal imperfeição, através do acolhimento integral da presente impugnação, sob pena incorreta concorrência e adoção de medidas judiciais voltadas a salvaguardar os interesses da sociedade e do Erário Público, eis que claro e inequívoco o risco decorrente de tal imperfeição.” **(Recorte da peça impugnatória apresentada pela empresa MAFRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA).**



5. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Em se tratando de impugnação em face ao Processo 112/2024, segue as análises realizadas:

Com base no art. 63, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública tem o dever de garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população. Isso é um princípio essencial, visto que a prestação de serviços eficientes é crucial para o bem-estar social e o funcionamento adequado das instituições.

Após análise realizada pela equipe técnica, o Engenheiro Ambiental da Prefeitura Municipal de Ipuã, emitiu um relatório detalhado, esclarecendo os pontos relevantes levantados pela impugnante.

Inicialmente, será abordada a questão relativa à subcontratação:

“...a subcontratação não se mostra eficaz a gestão do lixo hospitalar neste município, o fato de preterir esta modalidade não interfere no número de concorrentes no certame, tendo em vista o número de empresas existentes no mercado aptas a fornecer serviço completo do objeto contemplado no edital, isso pode ser atestado pela quantidade de empresas que forneceram os serviços nesta municipalidade bem como fornecem em outras empresas cujo objeto se assemelha”. (Recorte do relatório emitido pelo Engenheiro Ambiental da Prefeitura Municipal de Ipuã).

Como se é sabido e devidamente regrado no instrumento editalício, bem como art. 122 da Lei Federal 14.133/2021:

“Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

(...)

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo
CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

Nesse sentido, cabe à Administração Pública decidir sobre a possibilidade de subcontratação de serviços, desde que isso esteja devidamente previsto no edital. O papel da Administração é garantir que todos os requisitos legais sejam atendidos. No caso em tela, constata-se que o município deliberou pela vedação à subcontratação.

É importante destacar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem uma posição favorável à subcontratação, especialmente em serviços especializados de tratamento e disposição de resíduos hospitalares. Em sua decisão plenária de 03/10/2018 (Processo TC-00018317.989.18-4), o Tribunal se manifestou da seguinte forma:

“Ante o exposto, voto pela procedência parcial da representação formulada por Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda, devendo a Prefeitura Municipal de Cajamar, caso queira prosseguir com o certame: 1) contemplar a permissão de subcontratação (e/ou a admissão de consórcios) para o tratamento dos resíduos dos subgrupos “A2”, “A3”, “A5” e do grupo “B”, assim como para a destinação final dos resíduos.” (Trecho do Processo TC-00018317.989.18-4)

A subcontratação pode ser vantajosa, pois permite que a empresa contratada delegue tarefas técnicas a prestadores especializados, mantendo a supervisão e o controle do contrato. Essa prática não apenas amplia a competitividade da licitação, como também contribui para a redução de custos e a melhoria na qualidade da execução dos serviços.

Portanto, diante dos argumentos apresentados pela impugnante e das orientações do Tribunal de Contas, é recomendável que a Administração reconsidere a vedação à subcontratação, permitindo-a, desde que observadas condições claras e bem definidas no edital. Tal medida garantirá maior flexibilidade, competitividade e eficiência na execução do contrato, sem comprometer os princípios da legalidade e da eficiência na gestão pública.

Dando sequência, trataremos da resposta elaborada pelo Engenheiro Ambiental, que aborda a solicitação da impugnante acerca da inclusão de documentos no edital:

“A licença de operação no órgão ambiental competente (CETESB no caso do estado de São Paulo, e equivalente se em outro estado), infere que a empresa contemple toda a documentação ambiental em órgão de vigilância sanitária, ANTT, e IBAMA, pois é condição implícita a obtenção da licença.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo
CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

Já a carta de anuência, a empresa vencedora do certame deverá apresentar a Prefeitura Municipal de Ipuã após a assinatura do contrato, para que a municipalidade entre com o pedido de CADRI junto a CETECB”. (Recorte do relatório emitido pelo Engenheiro Ambiental da Prefeitura Municipal de Ipuã).

Ao tratarmos sobre a documentação que a empresa pediu para o Município exigir no edital. Conforme art. 67 da Lei Federal 14.133/2021, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitiu o comentário:

“A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado.

Limita-se àquelas exigências estabelecidas. Vale dizer, não se pode exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

“A regularidade fiscal tem por objetivo demonstrar que o interessado encontra-se devidamente inscrito nos cadastros públicos, na condição de contribuinte e qualificado na exploração do objeto licitado, além do cumprimento das obrigações dessa natureza.

Objetiva-se colocar todos os licitantes em situação de igualdade, como também a formulação de propostas considerando-se todos os custos e encargos inerentes e/ou decorrentes da atividade desempenhada, além de incentivar o adimplemento das obrigações fiscais, não se revelando razoável que aquele que recebe do Poder Público seja devedor do erário.”

Após análise dos comentários do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observa-se que a Administração solicitou os documentos pertinentes, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, não é competência deste município exigir documentos que já foram devidamente solicitados e verificados por outros órgãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo
CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

Para finalizar, abordaremos a resposta elaborada pelo Engenheiro Ambiental, referente à questão levantada pela impugnante sobre a exequibilidade das propostas:

“A coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde – objeto do certame – não se encaixa exclusivamente na engenharia, mas envolve uma gama de áreas do conhecimento. A engenharia desempenha um papel fundamental, mas não é a única disciplina envolvida. A atuação conjunta de profissionais de diferentes áreas é essencial para garantir a segurança e a proteção do meio ambiente.

Inclusive do ponto de fiscalização de conselho profissional, a empresa prestadora deste tipo de serviço é competência tanto do Conselho Regional de Química (CRQ), quanto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), muitas vezes realizada em conjunto pelos dois conselhos, enquanto o primeiro é responsável pela fiscalização das atividades relacionadas ao tratamento químico dos resíduos, o segundo está envolvido nas atividades de infraestrutura e processos.” **(Recorte do relatório emitido pelo Engenheiro Ambiental da Prefeitura Municipal de Ipuã).**

No que se refere a exequibilidade da proposta, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), verificamos que a contratação trata-se de serviço comum e não um serviço de engenharia, como alegado pelo impugnante. Ao analisarmos o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, especificamente em seu artigo 34, observamos:

“No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

Portanto, conforme previsto no edital, o licitante deverá comprovar a exequibilidade de sua proposta caso o valor apresentado seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado indicado no termo de referência anexo ao edital.

6. DA CONCLUSÃO



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E I P U Ã

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo

CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

Com base no posicionamento exposto e fundamentado no artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, acolho a presente impugnação, por ser tempestiva.

Após a análise dos argumentos apresentados pela impugnante, conclui-se que a impugnação será **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, especificamente no que se refere à subcontratação. Recomenda-se que a Administração reexamine este ponto, avaliando a possibilidade de revisar a restrição, caso necessário, para permitir a participação de um maior número de interessados.

Por fim, à vista do exposto, encaminho os autos à autoridade competente para deliberação sobre o prosseguimento do certame, com as adequações sugeridas, em respeito aos princípios da administração pública e visando ao melhor atendimento do interesse público.

Sem mais para o momento.

Ipuã/SP, 21 de janeiro de 2025.

Mariana Stáble Garcia

Pregoeira

Divisão de Licitações e Contratos Administrativos